



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 448/2004

ASSUNTO: Exportação de mercadoria remetida inicialmente para beneficiamento

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de consulta formulada pela empresa epigrafada onde a mesma expõe o que segue:

que mandará Cera de Carnaúba líquida para a sua matriz no Ceará para ser beneficiada, com posterior retorno simbólico, pois a mercadoria beneficiada permanecerá na Matriz para ser exportada, pelo porto de Fortaleza;

que emitirá uma nota fiscal de retorno da Matriz para a filial de Parnaíba, quando do retorno simbólico;

que a matriz emitirá uma nota fiscal de simples acompanhamento, para a mercadoria trafegar até o cais do porto;

que a filial emitirá uma nota fiscal de venda destinada ao exterior;

Isto posto, deseja saber se o procedimento acima descrito é possível, e a legislação em que se enquadra.

O procedimento exposto pela consulente é possível, na forma descrita abaixo:

Remessa de Cera de Carnaúba líquida à matriz, estabelecida no Ceará, para ser beneficiada.

A remessa para industrialização, conforme estabelecido no art.14 do RICMS, poderia se dá com suspensão do ICMS, desde que a mercadoria retornasse ao estabelecimento remetente no prazo estabelecido no citado artigo e houvesse prévia celebração de Protocolo entre o Estado do Piauí e a Unidade da Federação destinatária.

No caso em comento não existe protocolo entre o Estado do Piauí e o do Ceará regulamentando esta matéria, logo as operações de remessa de mercadorias para industrialização no Ceará, ocorrerão com débito do imposto.

A consulente possui incentivo fiscal concedido pelo Decreto nº 10.926/02, equivalente à implantação sem similar, **para fabricação de cera de carnaúba filtrada e escamada, resultante da fase final do processo industrial**, o qual estabelece em seu art.2º, que o incentivo terá prazo máximo de 12(doze) anos por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09(nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03(três) últimos anos, na ocorrência das seguintes operações:

Art.2º



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 448/2004

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior¹, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 024/02, de 20 de novembro de 2002, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial do produto citado na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

Como se verifica, a dispensa do pagamento do ICMS apurado somente ocorre em relação às operações acima citadas, logo, embora a consulente possua incentivo fiscal, o mesmo não se aplica às saídas de cera de carnaúba líquida para ser industrializada na matriz no Ceará. Para que a saída com destino ao ceará seja amparada pelo incentivo o produto objeto desta saída teria que ser a cera de carnaúba filtrada e escamada, resultante da fase final do processo industrial.

Corroborando com este entendimento, o art.8º do Decreto 9.591/96 - regulamento da Lei 4.859/96 - que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empreendimentos industriais e agroindustriais estabelecidos no Estado do Piauí, dispõe que o incentivo fiscal relativo à implantação de empreendimento que fabrique produto sem similar aplica-se, exclusivamente, às saídas do estabelecimento dos produtos acabados resultantes de sua fabricação, identificados no parecer técnico do CODEN, não atingindo, assim, as matérias-primas, os subprodutos e resíduos industriais, as partes, peças, acessórios ou quaisquer outros componentes ou produtos, “*in verbis*”:

Art. 8º - O incentivo fiscal relativo às hipóteses a que se refere o art. 4º, incisos I, alínea "a", ítem 1, e II, alínea "a" e seu § 2º, inciso I, da Lei nº. 4.859, de 27 de agosto de 1996:

¹ Art.1º- Fica concedido ao estabelecimento da empresa **CVC – CERA VEGETAL DO CEARÁ LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob nº 00.324.587/0002-75 e no CAGEP sob nº 19.445.518-1, com sede e foro na Rodovia BR 343, Km 04, bairro Sabiasal, município de Parnaíba - PI, incentivo fiscal equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b”, e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso II, alínea “f” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para fabricação de **cera de carnaúba filtrada e escamada, resultante da fase final do processo industrial**.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 448/2004

I - aplica-se, exclusivamente, às saídas do estabelecimento, dos produtos acabados resultantes de sua fabricação, identificados no parecer técnico a que se referem os §§ 2º. e 3º do art. 4º deste Decreto, alcançados pelo benefício, não atingindo, assim, as matérias-primas, ressalvada a hipótese de que trata o inciso seguinte, os subprodutos e resíduos industriais, as partes, peças, acessórios ou quaisquer outros componentes ou produtos;

Pelo exposto, fica claro que as operações de saída de produto que não seja a cera de carnaúba filtrada e escamada, resultante da fase final do processo industrial da empresa consulente, ocorrerão com débito do imposto.

Sendo assim, a consulente na operação de remessa para industrialização da cera de carnaúba líquida destinada a sua empresa no Ceará, emitirá Nota Fiscal com destaque do imposto, na qual constará como natureza da operação o CFOP(Código Fiscal de Operação) número 6.901 – Remessa para industrialização por encomenda.

No retorno simbólico do produto industrializado, o destinatário emitirá nota fiscal com débito do imposto, e a consulente se credita do valor destacado, obedecendo a sistemática normal de tributação.

Nas saídas destinadas ao exterior

A Nota Fiscal de venda destinada ao exterior será emitida sem destaque do imposto, tendo como natureza da operação o CFOP nº6.502 – Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão: REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”, conforme art.4º, §3º do RICMS.

A Nota Fiscal em comento será emitida sem destaque do imposto, pois as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semi-elaborados, ou serviços são imunes ao imposto, e conforme estabelece o parágrafo primeiro, inciso I do art.4º do RICMS, equipara-se a estas operações, a saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, bem como o serviço de transporte a ela relacionado, destinados a empresas comerciais exportadoras, inclusive tradings ou a outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 4º São imunes ao imposto:

II - as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semi-elaborados, ou serviços;

§ 1º Equipara-se às operações e prestações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, bem como o serviço de transporte a ela relacionado, destinados a:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 448/2004

I - empresas comerciais exportadoras, inclusive **tradings** ou outro estabelecimento da mesma empresa;

.....
§ 3º O estabelecimento que remeter a mercadoria para as empresas de que trata o inciso I, do § 1º deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão: REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO" (Conv. ICMS 54/97).

O estabelecimento destinatário, no caso em comento, a matriz estabelecida no Ceará, emitirá nota fiscal remetendo a mercadoria para o exterior, na qual fará constar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a série, o número e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente. É o que estabelece o § 5º do art.4º do RICMS.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Vale ressaltar que na legislação do Estado do Piauí não há a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de simples acompanhamento, para a mercadoria trafegar até o porto.

A legislação do Estado, no RICMS, art.4º, parágrafo 6º, inciso III, e §§ 7º, 8º, 9º e 9º- A prevê algumas obrigações acessórias para o estabelecimento destinatário, todas objetivando demonstrar para o fisco do estabelecimento remetente que as mercadorias de fato foram exportadas.

Art.4º

§ 6º O estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação do seu Estado, deverá emitir:

III - a partir de 28 de julho de 2003, o documento denominado "Memorando – Exportação", **Anexo XXVIII**, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997.

§ 7º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª (primeira) via do "Memorando - Exportação", que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII do parágrafo anterior e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente.

§ 8º A 2ª (segunda) via do memorando de que trata o § 6º será anexada à 1ª (primeira) via da Nota Fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao Fisco.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 448/2004

§ 9º A 3ª (terceira) via do memorando será encaminhada, pelo exportador, à repartição fiscal de seu domicílio, podendo ser apresentado em meio magnético.

§ 9º-A. O documento de que trata o § 6º deste artigo, somente terá validade quando sua impressão estiver autorizada pela repartição fiscal do domicílio do emitente, hipótese em que será obrigatória a indicação do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do memorando, bem como a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último memorando impresso, as respectivas série e subsérie, e o número da correspondente autorização para impressão dos documentos fiscais. (Convênio ICMS 32/03).

Vale ainda ressaltar, que a consulente ficará obrigada ao recolhimento do imposto relativo a operação de remessa com o fim específico de exportação, atualizado monetariamente, e com os acréscimos legais devidos, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação, conforme disposto no RICMS, art.4º, §§ 12, 12-A e 12-B.

§ 12. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

- I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;
- II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;
- III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 12-A. Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I do parágrafo anterior, será de 90 (noventa) dias, exceto, a partir de 14 de julho de 1998, quanto aos produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias (Conv. ICMS 34/98).

§ 12-B. Os prazos estabelecidos no inciso I do § 12 e no parágrafo anterior, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período.

§ 13. O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente, nos prazos fixados no inciso I do parágrafo anterior.

§ 14. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado de origem da mercadoria.

Do exposto, verifica-se que as operações descritas pela consulente são perfeitamente possíveis de se realizarem, devendo, no entanto, obedecer aos procedimentos estabelecidos neste parecer, para que estejam de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 448/2004

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 08 de Maio de 2004.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda